

Legenda:

EEE = Equipamentos Eletroeletrônicos

REEE = Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos

Minuta de Resolução

Dispõe sobre a regulamentação da gestão dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos no Brasil.

MINUTA RESOLUÇÃO CONAMA

Considerando os eventuais impactos causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte inadequado de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento e a destinação ambientalmente adequada de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, no que tange ao recebimento, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte da gestão integrada de REEE;

Considerando a necessidade de investimento em pesquisas para a minimização da geração de resíduos, para a reutilização e para a reciclagem;

Considerando a ampla disseminação do uso de equipamentos elétricos e eletrônicos no Brasil e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado;

DELIBERA:

Art. 1º - Esta resolução estabelece normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos elétricos e eletrônicos no Brasil, priorizando as ações que estimulem a redução da geração, a reutilização, a reciclagem e a disposição final adequada.

Art. 2º -Para fins desta resolução considera-se:

I. Equipamentos elétricos e eletrônicos ou EEE: os equipamentos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias exemplificadas no anexo I e concebidas para utilização com uma tensão nominal não superior a 1 000 V para corrente alternada e 1 500 V para corrente contínua;

II. Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos ou REEE: os equipamentos elétricos e/ou eletrônicos submetidos ao descarte, incluindo todas as partes e peças, subconjuntos necessários para seu pleno funcionamento;

III. Partes e peças: Todo e qualquer item que seja parte integrante de um EEE;

IV. Tratamento de resíduos elétricos e eletrônicos: qualquer atividade realizada após a entrega dos REEE em uma unidade recicladora para fins de reaproveitamento, desmontagem, recuperação, trituração, reciclagem e/ou processos destinados à redução de massa, volume, periculosidade ou potencial poluidor, que envolva alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas de forma compatível com a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

V. Produtor: Pessoa jurídica que, independentemente da técnica de venda:

- i. proceda à fabricação e venda de equipamentos elétricos e eletrônicos sob marca própria,
- ii. proceda à revenda, sob marca própria, de equipamentos produzidos por outros fornecedores.

VI. Importador: Pessoa jurídica que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância, proceda à importação de equipamentos elétricos e eletrônicos, enquanto atividade profissional.

VII. Distribuidor/Revendedor: Pessoa jurídica responsável pela venda de equipamentos elétricos e eletrônicos para revenda ou uso industrial, incluindo-se os agentes comerciais ou corretores que atuam na compra e venda dos equipamentos;

VIII. Comerciante: Pessoa jurídica responsável pela venda de equipamentos elétricos e eletrônicos para consumo de empresas, instituições, pessoal ou doméstico e na prestação de serviços ligados à venda dos equipamentos.

IX. Consumidor / Usuário: Pessoa física ou jurídica que, adquirindo ou não, faça uso de equipamentos elétricos e eletrônicos em seu próprio proveito ou para prestar serviços a outros agentes, incluindo-se os usuários domésticos;

X. ciclo de vida do produto: a série de etapas que envolvem a concepção do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a destinação final;

XI. gerador de resíduos sólidos: a pessoa física ou jurídica que dispõe de um bem ou parte dele, por ela adquirido, modificado, utilizado ou produzido;

XII. logística reversa de REEE: instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o recebimento e a restituição dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII. destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

XIV. reutilização: o processo de utilização dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos para a mesma finalidade, sem sua transformação biológica, física ou química;

XV. reaproveitamento: o processo de utilização dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;

XVI. reciclagem: o processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas ou químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVII. rejeitos: os resíduos de equipamentos eletroeletrônicos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos viáveis econômica e ambientalmente, destinem-se à disposição final ambientalmente adequada;

XVIII. unidade recicladora: a unidade física, de propriedade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, licenciada pelos órgãos ambientais, que tenha como objetivo reciclar REEE;

XIX. unidade receptora de REEE: o estabelecimento credenciado pelo produtor / importador para quaisquer das seguintes atividades, conforme legislação ambiental vigente:

- a) a recepção.
- b) a descaracterização.
- c) a segregação, ou
- d) o acondicionamento temporário de REEE;

XX. Resíduos de equipamentos eletroeletrônicos pós-consumo: os resultantes da disponibilização pelo consumidor, após sua utilização:

XXI – Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos produtores, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos pela minimização do volume de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXII. responsabilidade socioambiental compartilhada: o princípio que imputa ao poder público e à coletividade a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações:

XXIII. plano de gerenciamento de REEE: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para a segregação, coleta, transporte, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 3º -Os REEE devem receber uma destinação ambientalmente adequada que minimize danos ou impactos negativos ao meio ambiente.

Art. 4.º Na gestão e gerenciamento de REEE, deve ser priorizado:

- a) não-geração
- b) redução
- c) reutilização
- d) reciclagem
- e) tratamento dos REEE, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Todas as atividades citadas no Artigo deverão ser executadas em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 5º -São obrigações:

I - de consumidores:

- a) adotar práticas que possibilitem a redução de sua geração;
- b) após a utilização do produto, acondicionar adequadamente e efetuar a entrega dos REEE aos comerciantes/distribuidores ou destiná-los às unidades receptoras de REEE, de acordo com as informações fornecidas pelo produtor / importador.

II -de comerciantes, distribuidores/revendedores e assistências técnicas de EEE credenciados pelos produtores e ou importadores:

a) implementar a estrutura necessária para o recebimento dos REEE dos consumidores, o acondicionamento e armazenamento temporário, de forma ambientalmente adequada e efetuar a devolução aos produtores ou aos importadores;

b) informar o consumidor sobre o processo de recebimento dos REEE e sobre seu funcionamento;

III-dos produtores e importadores de EEE e de suas partes e peças:

a) dar destinação ambientalmente adequada aos REEE recebidos na forma do disposto nos incisos I e II, das suas respectivas marcas, sendo facultativa a recepção de REEE de outras marcas;

b) articular com sua rede de comercialização, assistência técnica e com o poder público a implementação de estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos REEE e dar-lhes destinação ambientalmente adequada, podendo, para tanto, optar por regime individual, coletivo, por meio de terceiros ou acordos setoriais;

c) divulgar informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução dos REEE;

d) garantir que os EEE comercializados no Brasil indiquem com destaque, as seguintes informações ao consumidor, ao menos no manual do equipamento e/ou no sítio oficial do produtor ou importador na internet:

i – advertência para não descartar o produto no lixo comum;

ii – informações/orientações sobre a destinação adequada do REEE;
partes e peças

iii – ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos REEE;

iv – formas de manuseio e acondicionamento;

IV -do poder público:

a) dar destinação ambientalmente adequada aos REEE de marca ignorada ou falsificada;

b) Criar mecanismos fiscais e econômicos que facilitem a efetiva implementação e execução dos fluxos de logística reversa dispostos nos incisos anteriores;

Parágrafo Único: Os produtores e importadores poderão optar pela implementação de sistemas de logística reversa que dispensem as obrigações previstas no inciso II, recebendo os REEE diretamente dos consumidores;

Art. 6º -Os produtores e importadores de EEE deverão elaborar Plano de Gerenciamento de REEE, de forma conjunta ou individual, de acordo com anexo II. (modelo de Termo de Referência)

§1º -os produtores de EEE deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de REEE ao órgão ambiental competente;

§2º -os importadores de EEE deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de REEE ao IBAMA

§3º -a apresentação do Plano referido no caput é condição indispensável para a obtenção ou renovação de licenças ambientais de indústrias de EEE;

§4º -a ausência do cumprimento do estabelecido no caput impossibilita o produtor ou importador de comercializar

EEE no país.

Art. 7º-Compete ao produtor e ao importador fornecer, anualmente, as informações abaixo no Cadastro Técnico Federal:

I - quantidade de produtos elétricos e eletrônicos fabricados, importados, comercializados no Brasil e suas partes e peças.

II – quantidades dos resíduos elétricos e eletrônicos recolhidos no Brasil e suas formas de destinação ambientalmente adequada, numa base anual, em termos de peso ou, se tal não for possível, de quantidade.

Art. 8º – O prazo máximo para cumprimento desta resolução é de quatro anos a partir da data de sua publicação.

Art. 9º – Com o objetivo de acelerar a implementação desta resolução, a União, os Estados e os Municípios poderão criar incentivos fiscais privilegiando produtos que incorporem materiais reciclados, devidamente comprovados conforme Normas Técnicas vigentes, bem como atividades industriais e/ou serviços que estimulem a melhoria dos processos produtivos e o reaproveitamento dos resíduos.

Art. 10 -Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta resolução, os produtores e importadores poderão celebrar convênios e/ou contratos com entidades organizadas da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 – O não cumprimento do disposto nesta resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas em lei.

Art. 12 -Os valores arrecadados com as penalidades oriundas desta resolução serão destinados a programas de gerenciamento e destinação ambientalmente adequada dos REEE.

Art. 13 -Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, xx de xxxx de 20xx

Anexo I

Categorias de equipamentos elétricos e eletrônicos abrangidos pela presente resolução – exemplificativo

Categorias de equipamentos elétricos e eletrônicos abrangidos pela presente resolução

1. Grandes eletrodomésticos:

- a. Grandes aparelhos de arrefecimento
- b. Frigoríficos
- c. Congeladores
- d. Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos
- e. Máquinas de lavar roupa
- f. Secadores de roupa
- g. Máquinas de lavar louça
- h. Fogões
- i. Fornos elétricos
- j. Placas de fogões elétricos
- k. Microondas
- l. Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos
- m. Aparelhos de aquecimento elétricos
- n. Radiadores elétricos
- o. Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar
- p. Ventoinhas eléctricas
- q. Aparelhos de ar condicionado
- r. Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento

2. Pequenos eletrodomésticos:

- a. Aspiradores
- b. Aparelhos de limpeza de alcatifas
- c. Outros aparelhos de limpeza
- d. Aparelhos utilizados na costura, tricot, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis
- e. Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário
- f. Torradeiras
- g. Fritadeiras
- h. Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens
- i. Facas eléctricas
- j. Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo
- k. Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registrar o tempo
- l. Balanças

3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações:

Processamento centralizado de dados:

- a. Macrocomputadores (mainframes)
- b. Minicomputadores
- c. Unidades de impressão

Equipamentos informáticos pessoais:

- a. Computadores pessoais (CPU, mouse, monitor e teclado incluídos)
- b. Computadores portáteis - laptops (CPU, mouse, monitor e teclado incluídos)
- c. Computadores portáteis (notebook)
- d. Computadores portáteis (notepad)
- e. Impressoras
- f. Copiadoras
- g. Máquinas de escrever eléctricas e eletrónicas
- h. Calculadoras de bolso e de secretária
- i. Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via eletrónica
- j. Sistemas e terminais de utilizador
- k. Telecopiadoras
- l. Telex
- m. Telefones
- n. Postos telefónicos públicos
- o. Telefones sem fios
- p. Telefones celulares
- q. Respondedores automáticos

r. Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação

4. Equipamentos de consumo:

- a. Aparelhos de rádio
- b. Aparelhos de televisão
- c. Câmaras de vídeo
- d. Gravadores de vídeo
- e. Gravadores de alta fidelidade
- f. Amplificadores áudio
- g. Instrumentos musicais
- h. Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a telecomunicação

5. Ferramentas elétricas e eletrônicas (com exceção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões)

- a. Berbequins
- b. Serras
- c. Máquinas de costura
- d. Equipamento para toronar, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais
- e. Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes
- f. Ferramentas para soldar ou usos semelhantes
- g. Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios
- h. Ferramentas para cortar relva ou para outras atividades de jardinagem

6. Brinquedos e equipamento de esporte e lazer

- a. Conjuntos de comboios elétricos ou de pistas de carros de corrida
- b. Consoles de jogos de vídeo portáteis
- c. Jogos de vídeo
- d. Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.
- e. Equipamento desportivo com componentes elétricos ou eletrônicos

7. Aparelhos médicos (com exceção de todos os produtos implantados e infectados e daqueles que contenham material radioativo)

- a. Equipamentos de radioterapia
- b. Equipamentos de cardiologia
- c. Equipamentos de diálise
- d. Ventiladores pulmonares
- e. Equipamentos de medicina nuclear
- f. Equipamentos de laboratório para diagnóstico in vitro
- g. Analisadores
- h. Congeladores
- i. Testes de fertilização
- j. Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências

8. Instrumentos de monitorização e controle

- a. Detectores de fumo
- b. Reguladores de aquecimento
- c. Termóstatos
- d. Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial
- e. Outros instrumentos de controle e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando)

9. Distribuidores automáticos

- a. Distribuidores automáticos de bebidas quentes
- b. Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias
- c. Distribuidores automáticos de produtos sólidos
- d. Distribuidores automáticos de dinheiro
- e. Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos

Anexo II (sugestão: modelo de termo de referência da resolução 401 CONAMA – pilhas e baterias)

I. Caracterização da empresa produtora ou importadora

II. Quantidade, localização e característica (próprio, terceirizado ou em comerciante) dos pontos de coleta;

III. Estrutura/planejamento logístico para coleta dos REEE;

IV. Destinação ambientalmente adequada a ser dada aos REEE;

V. os procedimentos a serem adotados na segregação, na coleta, na classificação, no acondicionamento, no armazenamento, no transporte, no tratamento e na destinação ambientalmente adequada licenciada, conforme a classificação dos REEE, indicando-se os locais e as condições em que essas atividades serão executadas;

- VI. as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;
- VII. as modalidades de manuseio que correspondam às particularidades dos REEE e dos materiais que os constituem, os procedimentos a serem adotados pelos prestadores de serviços, com vistas à proteção da saúde pública e do meio ambiente e as respectivas formas de controle;
- VIII. Plano de comunicação voltado para consumidores domésticos e empresariais, que informe sobre forma de descarte adequada de REEE, riscos de destinação inadequada e localização de pontos de coleta;

arsa 07.05.10